PROGRAMA PARA A 134ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
19 - 10 - 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

NORMAIS

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.345/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 90/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação Reencontro Apoio à Adoção Consciente - Araucária, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020, de iniciativa de Vereadores da Câmara.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020, de iniciativa de Vereadores da Câmara. Ementa: "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária, em razão de revisão técnico-constitucional e contextual local".

---

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 15/10/2020 as 14:51:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46914&c=8AO4R7.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.345, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade:Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490930000 - Indenizações e restituições	01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13	R$ 34.947,27
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 34.947,27		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2119001102 - Operações de Crédito / Infra-Estrutura - Lei 2545/13 - Principal da fonte 1608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07 de Outubro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto,	Pavimentação de Vias	Metros Quadrados	268450	R$ 34.947,27	01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

	construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.					

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Programa:	0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas		
Indicadores:	Taxa das Metas das Ações Realizadas	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	47,2000		
Meta:	90,0000		
Ação:	2230 - Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.		
Produto:	Pavimentação de Vias	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vinculo:	01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	268450	34.947,27
2021	0	0,00
Valor Total do Programa	**268450**	**34.947,27**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 42.373/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 90/2020

Declara de utilidade pública a Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.248.390/0001-06, com sede e foro na Rua Avestruz, nº 910 – Bairro Capela Velha, no Município de Araucária, Estado do Paraná e registrada em 23 de agosto de 2019.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV – passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 31/08/2020 as 11:26:55.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=42313&c=922DVU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Trata-se da declaração de utilidade pública da Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma "pessoa jurídica de direito privado, fica constituída uma associação beneficente, sem fins lucrativos ou religiosos, com prazo de duração por tempo por prazo indeterminado."

A associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária possui seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 23 de agosto de 2019, sob o nº 35.248.390/0001-06, tendo sua sede e foro na Rua Avestruz, nº 910 – Bairro Capela Velha, no Município de Araucária, Estado do Paraná. Portanto, a referida associação está dentro dos requisitos para ser declarada de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal 598 de 07 de dezembro de 1981.

A Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária o tem como objetivo, de acordo com seu estatuto:

> *"esclarecer e divulgar a adoção, a guarda e a tutela, como alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, prevenindo seu abandono e marginalização e buscar uma estrutura que possa direcionar assistir e promover os esforços ESTADO/COMUNIDADE, na tarefa de encontrar famílias para crianças e adolescentes liberados para adoção, guarda e tutela, inclusive, como ´órgão voluntário auxiliar do juizado de infância e da juventude da comarca de Araucária/PR, junto ao curso de pretendentes a adoção."*

Ante o exposto, sendo a Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária de amplo interesse social e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 27 de agosto de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA
(PSL)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 31/08/2020 as 11:26:55.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=42313&c=922DVU.

Câmara Municipal de Araucária
62

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

PARECER Nº 01/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2020

PROTOCOLO Nº 5064/2020

PROJETO DE EMENDA A LOMA 02/2020.

EMENTA: "Altera acrescenta e revoga dispositivos da LEI ORGÂNICA Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

INICIATIVA: TODOS OS VEREADORES.

1. DO RELATÓRIO.

Consta nos autos que os vereadores submeteram no presente processo legislativo um projeto de alteração do texto da Lei Orgânica de Araucária. Ressalta-se que os vereadores contaram com assessoria técnica especializada contratada para tal finalidade.

Justifica-se o presente projeto devido à necessidade de atualização do texto da LOMA frente a atualização e o advento de novos dispositivos legais em âmbito federal e estadual. Para Além disso, justifica-se que a LOMA necessita de adequação constitucional e jurisprudencial, haja vista as mudanças de paradigmas jurídicos em decisões com efeitos vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, formou-se comissão especial destinada a avaliar tais alterações no texto legal, sendo designado os vereadores Vanderlei (DEM) na qualidade de Presidente, Vereador Elias Almeida (CIDADANIA) na condição de Relator e o vereador Fábio Alceu (PDT) como membro.

Em relação a análise jurídica, dispõe o parecer técnico emitido pela douta direção jurídica desta casa em folhas de nº 58 a 60, que o presente projeto se adequa aos mandamentos constitucionais e legais, não existindo vícios até o presente momento.

É o relatório.

Elias

Câmara Municipal de Araucária
Fl. 63

II. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Extrai-se do relatório produzido pela assessoria contratada (IGAM) para a revisão constitucional do texto da LOMA as seguintes justificativas técnicas para cada alteração:

Artigo 4º:

Justificativa Técnica: Modifica-se a redação do artigo para que seu conteúdo obtenha alinhamento com o art. 2º da Constituição Federal e com o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, inclusive, com a inclusão do parágrafo único, que determina expressamente a proibição de um Poder interferir no funcionamento do outro ou estabelecer atribuições ao outro.

Artigo 5º:

Justificativa Técnica: A redação do inciso VIII é alterada para ajustar a competência do Município, na área do ensino fundamental e da educação infantil, diante da alteração do art. 211 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996. • No inciso X, sua redação é alterada para recepcionar a possibilidade de o Município atuar, na defesa da ecologia, também por meio de parceria com organizações da sociedade civil, mediante ações de interesse público e recíproco, tendo como fundamento a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

O inciso XXVI é alterado para recepcionar a Lei Federal nº 13.874, de 2019, que determina a obrigação de o Município dar efetividade à declaração de direitos de liberdade econômica. Além disso: na alínea "b", inclui-se "segurança", como causa de revogação de licença, caso a mesma seja afetada; e, na alínea "d", restringe-se a possibilidade de o Município fixar o horário de funcionamento apenas de atividades de comércio, mesmo temporárias, como feiras, e de prestadores de serviços. O STF entendeu que o Município não pode fixar horário ou dispor sobre o funcionamento de indústrias e de bancos (AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, DJ de 15-6-2007.] AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, DJE de 4-12-2009 Vide ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007).

O inciso XXXIII é adicionado ao artigo para que o Município recepcione a competência de regular a atividade de transporte individual de passageiro, por meio de aplicativos, considerando que essa modalidade de transporte já integra a realidade de cidades brasileiras.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 64

Artigo 7º (REVOGAÇÃO):

Justificativa Técnica: A revogação do Capítulo I, com os arts. 7º e 8º, impõe-se porque seus conteúdos já foram disciplinados pela nova redação dada ao art. 4º da Lei Orgânica Municipal, eliminando-se, assim, a redundância de conteúdo.

Artigo 8º (REVOGAÇÃO):

A revogação do Capítulo I, com os arts. 7º e 8º, impõe-se porque seus conteúdos já foram disciplinados pela nova redação dada ao art. 4º da Lei Orgânica Municipal, eliminando-se, assim, a redundância de conteúdo.

Artigo 9º:

Altera-se a redação do Artigo 9º, vez que a possibilidade de alteração do número de vereadores, por emenda à LOMA é reafirmada pelo STF, conforme é possível observar no julgado a seguir transcrito: O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elastecida do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores. [RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16- 5-2018.]

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 65

Artigo 10:

No inciso I, retira-se da alçada da Câmara Municipal a competência de legislar sobre critérios para a fixação de preços de serviços públicos, pois tal atribuição é exclusiva do Poder Executivo, a partir das planilhas de custo e de formação de preços, elaborada a partir de cada caso. No inciso II, a alteração de texto é para o dispositivo recepcionar as regras do art. 165 da Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

Inclui-se, no inciso X, a previsão de criação de carreira, a partir de cargos públicos, em atendimento ao que prevê o § 1° do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998; e pelo § 1° do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 7, de 2000

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 11:

No inciso VI, altera-se sua redação para expressar, de forma objetiva, que a competência privativa da Câmara é quanto à criação, organização e provimento de seus cargos e empregos públicos.

No inciso VI, suprime-se a expressão "em escrutínio secreto", pois essa previsão foi suprimida do § 4° do art. 66 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 76, de 2013, bem como do § 4° do art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, pela Emenda Constitucional n° 17, de 2006. No inciso VII, subtrai-se o termo "vereador", para corrigir redundância de conteúdo com o inciso VIII; No inciso XI suprime-se "e do país por qualquer tempo";

Altera-se o inciso XIV para suprimir a previsão de julgamento de contas da Mesa Diretora da Câmara, pela Câmara Municipal, pois o § 2° do art. 31 da Constituição Federal e o § 2° do art. 11 da Constituição do Paraná indicam que a o julgamento é das contas do Prefeito, mediante deliberação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Esclarece-se, a título de informação o, que as contas do Presidente da Câmara (não da Mesa) são julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.No inciso XV, esclarece-se que o julgamento de vereadores, pela Câmara, é para as hipóteses de violação de normas do Código de Ética Parlamentar; No inciso XVII, a modificação de seu texto é para alinhá-lo ao que determina o DecretoLei 201, de 1967, que prevê competência para julgamento em Câmara Municipal de infração político-administrativa cometida por vereador (art. 7°) ou por prefeito (art. 4°). Retira-se, por consequência, a previsão de julgamento, pelo Parlamento local, do vice-prefeito e de secretários municipais.

No inciso XIX, suprime-se a exigência de autorização legislativa para convênio, termos de ajustes e contratos, pois essa medida já foi julgada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, a título de exemplo, no RE 488.065/SP, onde foi declarado inconstitucional

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 66

artigo da Lei Orgânica Municipal de Botucatu, com semelhante previsão.

A redação do inciso XXI é modificada por que a competência da Câmara Municipal, para sustar ato do Poder Executivo, por decreto legislativo, opera-se, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, se houver extrapolação do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A hipótese de o Poder Legislativo sustar ato do Poder Executivo por "contrariar interesse público" não é prevista na Constituição Federal. Essa mesma orientação consta no inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

Acrescenta-se o inciso XXVI para permitir que a Câmara Municipal, por resolução, suplemente dotações dentro da sua unidade orçamentária. Com isso, recepciona-se, por simetria, o que prevê o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

O acréscimo do inciso XXVII é para recepcionar, na Lei Orgânica do Município, o que determina o art. 31 da Constituição Federal e, de forma objetiva, o que assinala o inciso XXVII e XXXIII ambos do art. 54 da Constituição Estadual do Paraná.

O acréscimo do inciso XXVIII é para dar legitimidade, à Câmara, para mudança de sede, em casos mais extremos. Essa possibilidade tem respaldo no inciso XXXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, com aplicação por simetria.

Artigo 21:

A modificação do § 1º é necessária porque a Lei Federal nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, inclusive, quanto à prática de enriquecimento ilícito, exige que a declaração de bens de agente público seja anualmente atualizada.

Artigo 23:

Alteração do termo "novo escrutínio" para "nova votação" é indicada pela Comissão de Revisão da LOMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 27:

No inciso I, a redação é ajustada para, de acordo com as normas de técnica legislativa, didaticamente indicar, com clareza e objetividade, o que cabe, quanto à iniciativa, à Comissão Executiva, relativamente à apresentação de resolução e de lei, na área de pessoal.

No inciso II, altera-se a determinação de a Comissão Executiva propor projeto de lei para apontar a competência da Comissão Executiva "encaminhar proposta ao Poder Executivo" sobre abertura de crédito especial ou suplementar, junto ao orçamento anual, pois, nos termos do art. 165 da

Câmara Municipal de Araucária
67

Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná, a prerrogativa de apresentar projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária é do chefe do Poder Executivo.

No inciso VI, pela mesma premissa, altera-se a redação para prever a competência, da Comissão Executiva, de enviar a proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, referente à unidade orçamentária Câmara Municipal;

No inciso VII, são inseridos os conceitos de decreto legislativo e de resolução, para fixar normativamente as hipóteses de uso de cada uma dessas espécies de lei.

Artigo 28:

A alteração do inciso II é indicada pela Comissão de Revisão da LOM para alinhar o seu conteúdo aos demais dispositivos da LOM, quanto à autorização legislativa para afastamento do Prefeito (mais de quinze dias).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 29:

Altera-se a redação do inciso IV para corrigir o comando normativo, no sentido de indicar que a promulgação de lei, admitida ao Presidente da Câmara, é no caso de não haver promulgação pelo Prefeito. A sanção ocorre do projeto de lei, ocorre, mesmo que tacitamente.

O inciso V é subtraído, em razão de, com fundamento nas normas de técnica legislativa, seu conteúdo ser absorvido pelo inciso IV.

O inciso VI tem sua redação modificada para recepcionar a determinação de divulgação, por meios eletrônicos, de atos institucionais da Câmara Municipal, incluindo os relacionados à administração da Casa e de suas normas internas. Desta forma, o dispositivo recepciona o que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009).

O inciso IX é retirado do texto do artigo porque seu objeto se desconstruiu, diante do dever de transparência e de divulgação proativa e, em tempo real, das ações e atividades financeiras, fiscais, orçamentárias e contábeis da Câmara Municipal, decorrentes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009).

Artigo 34:

A alteração no artigo para viabilizar a realização de sessão plenária descentralizada.

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 68

Artigo 35:

Não existe previsão constitucional para a realização de sessão plenária secreta, por isso a modificação no texto do artigo.

Artigo 37:

A redação do artigo é alterada para ajustar a funcionalidade da sessão legislativa extraordinária ao que determina o art. 57 da Constituição Federal e pelo art. 61 da Constituição do Estado do Paraná. O período mínimo de convocação de cinco dias, para sessão legislativa extraordinária, é necessário para que o processo legislativo das matérias a serem deliberadas possa acontecer de forma regular, inclusive quanto a reunião de comissões, divulgação de atos e deliberação plenária.

Artigo 39:

No § 1º, ajusta-se a redação para recepcionar a votação nominal, por meio eletrônico.

No § 2º, retira-se o regimento interno das matérias sujeitas à maioria absoluta, pois a sua deliberação, por se tratar de norma organizacional, é por maioria simples. Ainda, neste parágrafo, esclarece-se que a maioria absoluta é exigível para deliberação de sessão solene e de sessão descentralizada, em alinhamento com o que prevê o novo texto proposto ao art. 34 desta Lei Orgânica.

A alínea "d" do § 3º é suprimida porque representação contra o prefeito e contra o vice-prefeito, seja na área penal ou na área de improbidade administrativa, não depende de deliberação da Câmara Municipal.

A alínea "e" do § 3º é suprimida porque, como já foi referido, não é constitucionalmente admitido a realização de sessão plenária secreta.

Tanto a alínea "d" do § 5º com o § 6º, de forma integral, são suprimidos em razão de a Emenda Constitucional nº 76, de 2013, retirar, das hipóteses de deliberação de veto, julgamento de contas e julgamento de perda de mandato, o escrutínio por voto secreto.

Artigo 44:

A redação do artigo é alterada para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que determina o art. 67 da Constituição Federal. A exceção do parágrafo único é inviável constitucionalmente, por isso a sua subtração.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls.: 61

Artigo 45:

O artigo tem seu texto alterado, para que seu conteúdo seja colocado em alinhamento com o que determina o art. 66 da Constituição Federal, considerando a alteração que lhe foi feita, pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

A Constituição Federal não admite prazo diferenciado de veto para matérias orçamentárias, por isso a subtração dessa previsão, no § 3º do artigo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 48:

No § 1º, altera-se a redação para prever a atualização anual e ao final do mandato de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito, em atendimento ao que prevê a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 13, § 2º).

Artigo 53:

O art. 80 da Constituição Federal encerra a linha sucessória de substituição do chefe do Poder Executivo, em chefia de Poder. No caso do Município, a sucessão deve alcançar até o Presidente da Câmara, na hipótese de o Vice-Prefeito estiver impedido de exercer ou de assumir o cargo de Prefeito. Por isso, subtrai-se o Vice-Presidente.

Artigo 55

O caput do artigo é alterado para ajustar a sua redação ao que determina o inciso III do art. 49 da Constituição Federal, pois não é constitucional prever que, para fora do País, a autorização legislativa deva ser dada a qualquer tempo de afastamento. O prazo é o mesmo (15 dias). No parágrafo único, os ajustes são meramente de técnica legislativa.

Artigo 56:

No inciso III, ajusta-se a redação para prever a possibilidade de o prefeito iniciar o processo legislativo de matérias que são de competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição Federal.

No inciso V, altera-se a redação para prever divulgação de promulgação de lei no diário oficial do município e em meios eletrônicos, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011).

De acordo com o art. 50 da Constituição Federal, com aplicação simétrica ao Município, o prazo

Câmara Municipal de Araucária
FLS.: 70

para atendimento de pedido de informação formulado pela Câmara Municipal é de trinta dias, por isso a alteração no inciso VII.

No inciso XI, altera-se a redação para corrigir o equívoco de permitir que o prefeito possa, por ato administrativo infralegal, definir competências, atribuições e responsabilidades aos seus auxiliares diretos, pois essa prerrogativa é exclusiva de lei.

No inciso XII, a correção é meramente redacional, substituindo o termo "baixar" por "editar" decretos.

No inciso XIII, também a redação é ajustada para prever publicação e divulgação de atos institucionais, não só no Diário Oficial do Município, mas também, em tempo real, por meios eletrônicos.

No inciso XXIV, a sua supressão ocorre porque o repasse de recursos, ao Poder Legislativo, deve ser feito, a partir do cronograma de desembolso financeiro institucional, descabendo a fixação de prazo de quinze dias.

No inciso XXXVII, corrige-se o prazo, passando de quinze para trinta dias, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 50, determina, para que o Executivo responda aos pedidos de informação do Legislativo, trinta dias.

A supressão do inciso XL ocorre pela desconstrução de seu objeto, diante da Lei de Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), pois todos os dados, informações, ações e resultados da administração pública devem ser disponibilizados no portal da transparência, em tempo real.

No inciso XLII, o ajuste é de técnica legislativa, com explicitação da competência do Prefeito para editar normas infralegais relacionadas ao Poder Executivo.

O conteúdo do inciso XLIV, pela natureza de seu comando normativo, passa a constar como § 1º.

Em razão da migração de conteúdo do inciso XLIV para o § 1º, o parágrafo único passa a constar como § 2º.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 58:

Altera-se a redação do artigo para incluir a exigência de atualização anual de declaração de renda para os agentes públicos referidos, em razão do que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 8.429, de 1994). • O parágrafo único foi suprimido por perda de seu objeto, por decurso de prazo.

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 21

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 60:

A redação do inciso IX é modificada para que seja retirada a parte final do dispositivo, que prevê a correção de valores, diante da inobservância do prazo estabelecido, pois a consequência do inadimplemento da obrigação, pelo Governo, é de natureza 40 indenizatória. Ainda, neste inciso, substitui-se o termo "vencimento" pelo termo "remuneração", na medida em que este é gênero e àquele é espécie.

O inciso X é retirado do texto porque seu conteúdo colide com o conteúdo do inciso XI deste mesmo artigo. A revisão geral da remuneração do servidor público, pelo texto atribuído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é anual e não mensal.

Suprime-se o inciso XVII porque seu conteúdo trata de matéria (norma geral sobre licitação) que é privativa da União, não cabendo, portanto, sua disciplina, em lei local.

Suprime-se o inciso XVIII porque seu conteúdo é de natureza penal, cabendo à lei federal discipliná-lo, como efetivamente já disciplina, na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

O § 5º é acrescentado em razão do julgamento do STF, junto ao RE 663.696, em regime de repercussão geral, que produziu a seguinte Tese: "A expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal" (510).

Artigo 64:

O caput do artigo é alterado em razão do julgamento do STF, junto à ADI nº 2135-4, que não reconheceu a constitucionalidade da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no caput do art. 39 da Constituição Federal. Com isso, retorna a redação original do mencionado artigo, impondo que o Município adote regime jurídico único, não mais se exigindo Conselho Municipal de Política e de Administração de Pessoal.

Quanto ao § 1º, sua redação é modificada para recepcionar a nova redação dada ao § 1º do art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, indicando que o sistema de remuneração de carreira deve considerar a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e as condições de investidura do cargo.

No § 2º, a alteração é realizada para alinhar o conteúdo relacionado à contratação temporária por

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 17

excepcional interesse público ao que prevê o inciso IX do art. 39 da Constituição Federal. As alíneas "a" e "b" são retiradas porque, no caso da alínea "a", não há exceção constitucionalmente prevista, mesmo em caso de calamidade pública, para dispensa de processo seletivo ou de observância de outro critério que garanta a aplicação do princípio da impessoalidade; e no caso da alínea "b", o tempo de cada contratação deve ser definido na lei que a autoriza, observadas as características da emergência e da excepcionalidade da exceção que a justifica.

O inciso VI é suprimido por perda de objeto, na medida em que a lei federal, nele referida, já foi editada em 4 de maio de 2000 (Lei Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 72:

A alteração do artigo visa adotar, para a matéria referente ao regime próprio do servidor público, bem como à relativa às condições para que o servidor público efetivo do Município obtenha sua aposentadoria, seja trabalhada na perspectiva da recepção, desta forma, havendo alteração na legislação federal, essa alteração já estará absorvida no âmbito local. Não, há (e nem poderia haver), portanto, qualquer subtração de direitos de servidor. ***Artigo objeto de proposta de emenda***

Artigo 73:

A revogação deste artigo é necessária porque seu conteúdo perdeu eficácia diante da Emenda Constitucional nº 41, de 2013, junto art. 40 da Constituição Federal. A partir dessa alteração, o valor de reajuste de proventos e de pensões deixa de ter vinculação com a remuneração do servidor ativo. As exceções a essa regra estão contempladas na recepção das normas federais, pelo novo texto atribuído ao art. 72.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 74:

O objetivo da alteração do texto deste artigo é torna-lo mais preciso, claro e objetivo, eliminando redundância e excesso de linguagem. Não há alteração de conteúdo.

Artigo 76:

O caput do artigo é suprimido porque seu conteúdo já está contemplado pela nova redação dada ao art. 75.

O texto do § 1º é alinhado com o que determina o § 3º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estendendo o controle da qualidade da prestação de serviço público, por terceiros, mediante delegação, para o cidadão/usuário, passando a

Câmara Municipal de Araucária
FLS.: 7

constar como caput.

O texto § 2º alterado para alinhar-se com as regras do processo administrativo, retirando-se a exigência de lei autorizativa para a concessão de serviço público.

Os §§ 3º a 6º são retirados do artigo porque seus conteúdos são de alçada de lei federal, com disciplina já definida na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Artigo 78:

Subtrai-se do texto do artigo a possibilidade de o Município formalizar convênio com entidades particulares, na medida em que a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, vedou essa possibilidade. A possibilidade de o Município celebrar convênio com a União, com o estado do Paraná, com outros municípios ou consórcios intermunicipais, mediante convênio, é admitida, por isso sua permanência na Lei Orgânica do Município, porém, sem necessidade de autorização legislativa, pois essa exigência já foi declarada inconstitucional pelo STF.

Artigo 82:

Altera-se a redação do artigo para retirar de seu conteúdo as hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bem imóvel do Município, pois esta matéria é de alçada de lei federal. Retira-se, do caput do artigo, a exigência de autorização legislativa para aquisição de bem público, pois essa exigência é redundante, na medida em que, qualquer compra de bem público, pelo Município, seja móvel ou imóvel, precisa (já) conter autorização legislativa orçamentária (LOA, LDO e PPA).

Artigo 84: A modificação do texto deste artigo é necessária para que seu conteúdo recepcione o que determina os arts. 2º, 39 e 40 da Lei Federal nº 10.527, denominada de Estatuto das Cidades. Com isso moderniza-se o processo de gestão de políticas urbanas, inclusive, para fins de obtenção de recursos federais, para financiamento de investimentos públicos na urbanização e sustentabilidade de cidades

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Municipal de Araucária 74

Artigo 85:

O texto do artigo é integralmente revisado, a partir do que determina a Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 2012 e suas subsequentes alterações), inclusive, a que se refere às condições para realização de transporte individual de passageiro, por meio de aplicativo (Lei Federal nº 13.640, de 2018).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 86:

A revogação deste artigo ocorre porque seu conteúdo foi absorvido pelo novo texto atribuído ao art. 84 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 87:

O art. 87 tem seu conteúdo alterado para adaptar-se ao que determina o art. 187 da Constituição Federal. O art. 88 é revogado porque criação de conselho municipal é matéria a ser tratada em lei ordinária e não em artigo de Lei Orgânica Municipal.

Artigo 90:

A redação do artigo é alterada para que seu conteúdo seja atualizado pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, com suas respectivas alterações e regulamentos.

Artigo 94:

A modificação do texto do artigo justifica-se para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que prevê o art. 196 da Constituição Federal.

Artigo 96:

O acréscimo do inciso V é para garantir, em âmbito local, atendimento público específico e especializados para mulheres e vítimas de violência doméstica, a partir do que determina a Lei Federal nº 12.845, de 2013, que determina o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Artigo 97:

Ajusta-se a redação integral do artigo ao que determinam os arts. 198 e 199 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, 2000, e subsequentes alterações.

Câmara Municipal de Araucária
Fls.: 75

Artigo 100:

É inconstitucional a exigência de autorização legislativa para a formalização de contrato, pelo Poder Executivo, por isso, revoga-se este artigo (STF, Ações Diretas de Inconstitucionalidade 142.414-0/6, 157.745-0/0, 161.804-0/5 e 186.581-0/9).

Artigo 101:

A redação do artigo é modificada para contemplar a norma básica do art. 205 da Constituição federal, que assegura a educação como um direito de todos e um dever do Estado. No parágrafo único, atualiza-se a área de atuação do Município, junto ao ensino fundamental e à educação infantil, em consonância com o § 2º do art. 211 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Artigo 102:

Os incisos I, III e V são alterados para que seus conteúdos sejam atualizados e entrem em alinhamento constitucional, a partir das Emendas Constitucionais nº 14, de 1996, nº 53, de 2006, e nº 59, de 2009. Inclui-se CMEI por indicação da Comissão Especial de Revisão da LOMA.

Artigo 102 A:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Artigo 120:

O artigo é modificado a partir do que determina o art. 241 da Constituição federal, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com suas subsequentes alterações. Acréscimo do termo "e rurais", no inciso IV, por indicação da Comissão Especial de Revisão da LOMA.

Artigo 122:

As alterações do caput do artigo e incisos I e II são realizadas para ajustar o texto ao que prevê o art. 156 da Constituição Federal. • O inciso V é acrescentado para prever a cobrança de contribuição de iluminação pública, por determinação do art. 149A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 76

Artigo 129:

A alteração do artigo é necessária para recepcionar as modificações e os acréscimos realizados no art. 165 da Constituição federal, pelas Emendas Constitucionais nº 100, de 2019 e nº 102, de 2019.

Artigo 130:

Os §§ 2º e 3º são suprimidos porque seus conteúdos passam a integrar a nova redação atribuída ao art. 132 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 132:

Altera-se a redação do artigo para atualizar e incorporar o que determina o art. 166 da Constituição Federal, com as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015; nº 100, de 2019; e nº 102, de 2019. Com isso, absorve-se, na Lei Orgânica do Município, as regras do orçamento impositivo individuais e por bancadas.

Artigos 133 e 134:

A revogação dos arts. 133 e 134 se justifica porque seus conteúdos foram absorvidos pela nova redação dada ao art. 132 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 147:

A redação do artigo é ajustada para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que determina o art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Artigo 151:

O texto do artigo recebe nova redação para absorver a integralidade do que determina o art. 74 da Constituição Federal, quanto ao exercício da atividade orgânica de controle interno.

Artigo 163:

Altera-se a redação do artigo para ajustar o seu conteúdo ao que determinam as leis federais que tratam sobre acesso à informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011) e sobre transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009). • Assinala-se a modalidade de instituição, por lei, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo, de instituição de diário oficial eletrônico.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 77

Artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162, 197 e 168:

A revogação dos artigos transcritos neste quadro é necessária, em razão da perda de seus objetos normativos, devido ao decurso de prazo.

III – DAS EMENDAS

As emendas apresentadas por essa comissão apresentam condições técnicas de prosperarem, visto que obedecem aos requisitos legais para que possam ser apresentadas. Ressalta-se que as emendas foram inicialmente pontuadas pela Direção jurídica, em parecer técnico anexado as folhas 58 a 60 dos autos.

III DA ANÁLISE DE MÉRITO

Verifica-se que todas as alterações propostas pelo presente projeto atendem aos princípios legais e estão de acordo para com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, bem como recebem as alterações constitucionais, ficando, portanto, em harmonia para com a magna. Além disso, verifica-se também a revogação de artigos que sofreram com a perda do ser objeto normativo, o que também é autorizado pela Carta constitucional dada a observância das peculiaridades locais.

IV CONCLUSÃO

Vistos e relatados todo o processo, conclui-se que, uma vez atendidos os requisitos legais, o presente projeto possui plenas condições de ser apreciado pelo plenário desta casa legislativa. Voto, portanto, pela continuidade de sua tramitação, a fim de que seja aprovado, observados os mandamentos constitucionais para a sua votação.

É o voto.

Araucária, 04 de setembro de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

EDUARDO SCHAMNE BARBOSA
OAB-PR 103.325

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

Vereador	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Vanderlei Francisco de Oliveira				
Fabio Alceu Fernandes	X			

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA Nº 01/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifique-se o artigo 11, XXV do presente projeto, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

XXV – dispor, mediante resolução, observada a iniciativa, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, **mediante lei**, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justificativa:

Adequação ao mandamento constitucional, o qual dispões que os vencimentos e vantagens devem ser fixadas por lei específica. (Art. 37, X CRFB/88)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 02/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona novo texto ao §2º do artigo 14 da Lei Orgânica de Araucária, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Justificativa:

Justifica-se a presente proposta dada a vedação constitucional da realização de escrutínio secreto. (Emenda Constitucional nº 76/2013)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 03/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifique-se o artigo 34º da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I- sessão plenária solene;
II- sessão plenária itinerante;
III- sessão online remota;
IV- comprovada situação de força maior;

§1º Nos casos dos incisos I e II, as Sessões Plenárias:
a) poderão ser solicitadas por vereador, mediante requerimento por escrito, acompanhado pela respectiva justificativa, com aprovação da maioria absoluta dos membros da câmara;
b) poderão ser propostas pela Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, independentemente da deliberação plenária;
§2º A realização de Sessão Online Remota nos termos do inciso III, depende de deliberação da maioria dos membros da Câmara.
§3º Na hipótese do inciso IV, a Presidência da Câmara indicará o local de realização da sesso plenária, no prazo de até dois dias após o fato, com ampla divulgação e comunicação às autoridades competentes;

Justificativa:

Necessidade de adequação do texto da LOMA as novas modalidades de sessão plenária.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 04/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: Modifica o texto do §3° do artigo 37 da Lei Orgânica de Araucária, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.37 (...)

§3° A convocação de sessão legislativa extraordinária será realizada pessoalmente ou por notificação eletrônica, devidamente acompanhada de justificativa;

Justificativa:

Adequação aos princípios da administração pública

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FÁBIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 05/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona o Art.102 A no texto da Lei Orgânica de Araucária, com a seguinte redação:

Art. 102 A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, etapas e modalidades, visando:

I - erradicar o analfabetismo;
II - universalizar o atendimento escolar;
III - melhorar a qualidade do ensino;
IV - formar para o trabalho;
V - promover o humanismo, a ciência e a tecnologia;
VI - estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Justificativa:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FÁBIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 06/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona o §18 ao Art.132 no texto da Lei Orgânica de Araucária, com a seguinte redação:

Art. 132. (...)

§18 Caso o projeto de Lei do Orçamento não seja deliberado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, nos termos do Art 37 desta Lei Orgânica, até a respectiva deliberação.

Justificativa:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no texto constitucional.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 07/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Suprime o inciso III do artigo 4º do PROJETO de Emenda à Lei Orgânica.

Justificativa:

Necessidade da manutenção da vigência do Art.38 da LOMA

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 08/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o texto do artigo 72 da Lei Orgânica a fim de que mantenha sua redação atual:

Art. 72 O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicos em Lei;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.
§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Justificativa:

Necessidade da manutenção da vigência do atual texto da LOMA. Inicialmente a proposta de adotar a teoria da recepção constitucional parecia viável, entretanto, em um segundo momento, as alterações advindas da EC 103/2019 demonstraram possuir um nível de alto de complexidade, tornando inviável a simples recepção do texto constitucional. Ressalta-se aqui a necessidade de que haja um profundo estudo e debate para a fixação de parâmetros previdenciários, tal qual previsto no artigo 40, III da CF.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 09/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona a letra H ao §3º do art.39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§3º...

h) Deliberação sobre perda de mandato de vereador

Justificativa:

Adequação ao disposto no artigo 5º, VI do Decreto Lei 201/1967.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 10/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: Adiciona § 6° ao art.72 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 (...)

§6° Os recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município de Araucária serão exclusivamente utilizados para pagamento de aposentadorias, pensões, investimentos e afins.

Justificativa:

Visando promover o equilíbrio financeiro do FPMA, recomenda-se que dinheiro do Fundo Municipal de Previdência seja usado exclusivamente para a destinação que lhe é devida, qual seja o pagamento de aposentadorias, pensões, benefícios, investimentos e afins.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 10/2020- LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

AMANDA NASSAR
Vereadora

TATIANA ASSUITI
Vereadora

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 11/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifica o inciso III do art.102 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 (...) III- educação infantil, em CMEI e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade em período integral, facultado aos pais ou responsáveis optar pelo meio período.

Justificativa: Visa dar cumprimento a meta quatro do Plano municipal de Educação (Lei 2848/2015), que dispõe:

4.2. Realizar, a cada ano, levantamento da demanda por creche para as crianças de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta de atendimento à demanda manifesta garantindo às famílias o direito à opção ***do atendimento em período integral ou parcial.***
4.3. Universalizar a oferta da Educação Infantil, para as crianças de 4 a 5 anos, nas Unidades Municipais de Educação Infantil, ***garantindo às famílias o direito à opção do atendimento em período integral ou parcial.***

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 11/2020 - LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

EMENDA Nº 12/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifica o §7º do art.39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§7 Está impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular, ou de seu cônjuge, companheiro(a) e de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

Justificativa: Adequação aos estudos do regimento interno, cujo texto atual dispões que os vereadores são impedidos de votar nos casos em que parentes até terceiro grau tenham algum tipo de interesse sobre a matéria em análise.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 13/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o caput e incisos do artigo 87 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, abastecimento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)
IX – O Associativismo;
X – A aquisição de alimentos e produtos da agricultura familiar;
XI- O subsídio à agricultura familiar através de programas instituídos por lei;
XII – A conservação de estradas e serviços de infraestrutura, observando o disposto na lei Municipal nº 2834/2015

Justificativa: A modificação visa abranger outras formas de participação na política agrícola bem como a conservação da infraestrutura já existente.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 13/2020 - LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

AMANDA NASSAR
Vereadora

TATIANA ASSUITI
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 14/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o §8º do artigo 39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Será Nula a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária

Justificativa:

Visa harmonizar os procedimentos de votação da Lei Orgânica e do Regimento interno, para que assim, ambos os textos comportem respaldo legal caso a votação seja nula ou anulável, ou mesmo afaste possíveis divergências de interpretação, dando mais segurança jurídica aos vereadores e ao executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 15/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 10 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - Tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos;
II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem
(Do inciso III ao IX permanece como está no atual texto da LOMA)
X - A criação de cargos e carreiras, sua classificação e fixação dos respectivos padrões de vencimento;
(Di inciso XI ao XVI permanece como está no atual texto da LOMA)

Justificativa:

Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 16/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 11 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.11. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
XI – Autorizar o prefeito a ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer tempo;
(...)
XV – Julgar os vereadores nos casos previstos na legislação vigente (vide decreto lei 201/1967);
(...)
XIX- referendar convênios, consórcios, termos de ajustes e contratos no interesse do município;
(...)
XXI- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
(...)
XXVI – Aprovar créditos suplementares e especiais ao orçamento do Município, no âmbito de sua unidade orçamentária:

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 17/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 27 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.27. Compete à Comissão executiva, dentre outras atribuições:
(...)
III – Elaborar ou expedir, mediante resolução, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através de anulação total ou parcial, dentro do mesmo exercício financeiro;
(...)
VI – Elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, as propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, referentes à unidade orçamentária Câmara Municipal;

VII- Propor:

a) Decreto Legislativo, quando se tratar de matéria de competência da Câmara Municipal, com efeito externo;

(...)

-

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas e atos legais.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 18/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 28 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.28. (...)
(...)
II- Autorizar "ad referendum" do Plenário, o prefeito ausentar-se do País;
(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 19/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 37 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.37. A Câmara Municipal poderá, durante o recesso, ser convocada para realização de sessão legislativa extraordinária:

I- Pela Comissão Executiva
II- Pela Maioria absoluta dos vereadores;
(...)
§2º - O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a 48 horas.
(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 20/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 41 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.41. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de Lei que:

(...)

§1º Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§2º Não usurpa competência privativa do prefeito lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Justificativa:

Durante muito tempo o entendimento predominante foi de que os vereadores não poderiam apresentar projetos de lei que criassem despesas para o executivo, sob pena de inconstitucionalidade da norma proposta. Envolve-se aqui o princípio da simetria constitucional, o qual dispõe que, apesar dos Estados e Municípios terem a capacidade de se auto-organizar, devem seguir os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, inclusive reproduzindo muitos de seus dispositivos em suas constituições e leis orgânicas.

Entretanto, **NÃO SE PERMITE** interpretação ampliativa em relação a simetria, o que ocorre diariamente não só em Araucária, mas em milhares de outras cidades pelo Brasil. Ao longo dos anos, centenas de leis propostas pelos vereadores foram consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, pois, em muitos dos casos, as leis criavam despesas —ainda que mínimas— para o executivo.

A Lei Orgânica de Araucária trata da iniciativa privativa do prefeito em seu artigo 41, conforme segue:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
> III – disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
> IV – disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;
> V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
> Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

O disposto na lei orgânica é reprodução do texto constitucional, precisamente do artigo 61 da CRFB/88:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I—fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II—disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
> § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988)

Não existe no texto constitucional proibição expressa ao legislativo em relação a criação de despesas, sendo assim, NÃO É PERMITIDO utilizar-se do princípio da simetria para invalidar as leis propostas pelos vereadores. Extrai-se do Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento do recurso extraordinário 878.911 do Rio de Janeiro, definiu a seguinte tese:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (BRASIL, 2016)

Extrai-se do acórdão, a chancela final para que a presente emenda fosse apresentada, a fim de que se garanta segurança jurídica na proposta:

> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (BRASIL, 2016 p.4)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 21/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 45 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao prefeito em até 5 dias, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 22/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: adiciona o inciso VII ao artigo 51 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.51. (...).

VII- Nos demais casos previstos na legislação vigente, cujo processo se dará em conformidade com o decreto lei 201/1967.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 23/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 55 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.55. O prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município por mais de quinze dias consecutivos e do país por qualquer tempo.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 24/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 56 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.56. Ao prefeito compete:
(...)
IX- Convocar a Câmara Municipal, para a realização de sessão plenária extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
(...)
XXIV- enviar à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser desprendidos de uma só vez, no prazo de quinze dias a partir de sua solicitação;
(...)
Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 25/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 60 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. (...)
(...)
IX – os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado;
(...)
XVI- ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, à qual permitirá somente a qualificação técnica, jurídica, econômica e financeira, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 26/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 64 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. (...)
(...)
§2° A Lei estabelecerá os casos e requisitos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público;

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 27/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 75 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. (...)
(...)
§1° Em qualquer das hipóteses de delegação de serviço público, deverá ser precedida de autorização legislativa quanto aos termos da delegação, e a escolha do particular deverá observar o princípio da impessoalidade

§2° Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 28/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 76 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. (...)
(...)

Parágrafo Único: A autorização de serviço público local, após o devido processo administrativo, com a observância do princípio da impessoalidade, poderá ser outorgada por decreto.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 29/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 77 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Os serviços públicos poderão ser executados mediante concessão, permissão e autorização, dispensada a prévia licitação exclusivamente em relação a última modalidade.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 30/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 78 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O Município poderá, mediante autorização legislativa, realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, com a união, com o Estado, com outros municípios ou com consórcios intermunicipais.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 31/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 122 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. (...)
(...)

V- Contribuição de iluminação pública, cujos recursos serão dispendidos no custeio da rede já existente.

Justificativa:

Visa afastar o conflito de normas presentes desde o advento a EC nº 39/2002, pois, segundo entendimento legal predominante, é da existência de vedação do município em ampliar sua rede de iluminação pública utilizando-se dos recursos provenientes da COSIP, nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 12 da lei federal 4.320/64 (recepcionada pela CF/88), que classifica como despesa de custeio "as dotações para a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis". Ante o exposto, afigura-se que os fundamentos para a inconstitucionalidade da utilização dos recursos provenientes da CIP/COSIP para instalar, melhorar ou expandir o serviço existente, são substanciais, em respeito ao texto constitucional e à legislação ordinária federal, sendo legítima a vinculação da cobrança apenas para a manutenção da rede de iluminação pública comum do município, em atendimento ao fiel significado do vocábulo "custeio".

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR, art. 156 e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 153, propõem:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico-constitucional e contextual local.

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (NR)"

"Art. 5º .....
.....
VIII – instituir o sistema municipal de educação e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
.....
X – assegurar a defesa da ecologia, mediante:
a) convênio com órgãos públicos estaduais e federais;
b) termo de parceria com organizações da sociedade civil;
.....
XXVI – dispor sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica, inclusive de natureza temporária, observados os direitos de liberdade econômica, especialmente quanto:
a) conceder ou renovar licença de abertura e funcionamento;
b) revogar licença daqueles, cuja atividade for prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, à segurança e ao sossego público;
c) promover o fechamento daquele que funcionar sem licença, ou após a revogação desta;
d) fixar horários de funcionamento de atividades de comércio, mesmo que temporária, e de prestação de serviços;
.....
XXXIII – dispor sobre o transporte individual de passageiro, inclusive por meio de aplicativos. (NR)"

"Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por onze Vereadores.
Parágrafo único. A alteração do número de Vereadores pode ser feita, por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, desde que:
I – publicada um ano antes de data de eleição municipal e desde que observado antes do início do período eleitoral;
II – observe o limite estabelecido pela Constituição Federal. (NR)"

"Art. 10. .....
I – tributos municipais;
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e leis que os modifiquem;
.....
X – a criação de cargos e carreiras, sua classificação e fixação dos respectivos padrões de vencimento;
..... (NR)"

"Art. 11. .....
.....
V – criar, organizar e prover seus cargos e empregos públicos;
VI – decidir, por maioria absoluta, sobre veto;
VII – fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito
.....
XI – autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;
.....
XIV – julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
XV – julgar o vereador por prática de infração às normas do Código de Ética Parlamentar;
.....
XVII – julgar o prefeito e o vereador por prática de infração político-administrativa;
.....
XIX – autorizar o Município a integrar consórcio;
.....
XXI – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....
XXVI – aprovar créditos suplementares ao Orçamento do Município, no âmbito de sua unidade orçamentária;
XXVII – fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública municipal, mediante:
a) pedido escrito de informações dirigido ao Poder Executivo;
b) convocação de secretários municipais e demais autoridades subordinadas ao prefeito;
c) criação de comissão parlamentar de inquérito;
XXVIII – mudar temporariamente sua sede. (NR)"

"Art. 21. .....
.....
§ 1º Na ocasião da posse, o vereador deve apresentar declaração de seus bens, devendo atualizá-la anualmente e ao término do mandato.
..... (NR)"

"Art. 23. Se o candidato não obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.
Parágrafo único. ..... (NR)"

"Art. 27. .....
I – a iniciativa, quanto à estrutura da Câmara Municipal:
a) de resolução que crie ou extinga cargo, emprego ou função;
b) de resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;
c) de lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções;
II – o encaminhamento, ao Poder Executivo, de pedido oficial para abertura de crédito suplementar ou de crédito especial, para a unidade orçamentária Câmara Municipal;
.....
VI – elaborar e enviar, ao Poder Executivo, as propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, referentes à unidade orçamentária Câmara Municipal;
VII – propor:
a) decreto legislativo, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito externo;
b) resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno;
..... (NR)"

"Art. 28. .....
.....
II – autorizar, "ad referendum" do Plenário, o Prefeito ausentar-se do País por prazo superior a quinze dias consecutivos;
..... (NR)"

"Art. 29. .....
.....
IV – promulgar e determinar a publicação de: a) lei não promulgada pelo Prefeito;
b) decreto legislativo; e
c) resolução;
V – determinar a publicação oficial e a divulgação, por meios eletrônicos, de atos e normas institucionais da Câmara Municipal;
VI – declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar ao Executivo as dotações orçamentárias da Câmara Municipal. (NR)"

"Art. 34. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo:
I – comprovada situação de força maior;
II – for sessão solene;
III – ser for descentralizada.
§ 1° Na hipótese do inciso I, a Presidência da Câmara indicará o local de realização de sessão plenária, com ampla divulgação e comunicação às autoridades competentes;
§ 2° Nas hipóteses dos incisos II e III, a proposta de realização de sessão externa, formalizada por requerimento escrito, acompanhada de justificativa, deverá ser aprovada por maioria absoluta de vereadores. (NR)"

"Art. 35. As sessões plenárias serão públicas. (NR)"

"Art. 37. A Câmara Municipal poderá, durante o recesso, ser convocada para realização de sessão legislativa extraordinária:
I – pelo Prefeito;
II – pela Comissão Executiva.
§ 1° No ato de convocação, deverá constar as proposições a serem deliberadas.
§ 2° O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a cinco dias úteis.
§ 3° A convocação de sessão legislativa extraordinária será realizada pessoalmente ou por notificação eletrônica.
§ 4° A sessão legislativa extraordinária não será remunerada e não gerará parcela indenizatória. (NR)"

"Art. 39. .....
§ 1° A votação será simbólica ou nominal, em modo manual ou eletrônico.
§ 2° Depende de voto favorável da maioria absoluta de membros da Câmara:
I – rejeição de veto;
II – aprovação de lei complementar;
III – aprovação de sessão solene ou de sessão descentralizada, fora da sede da Câmara Municipal.
§ 3° Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
I – as contas do Prefeito, quando a deliberação se der contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas;
II – a mudança do nome do Município, que deverá ser precedido de plebiscito popular;
III – a destituição de componente da Mesa Executiva;
IV – a alteração desta Lei Orgânica Municipal;

.....
§ 5º .....
.....
c) quando houve empate na votação, diante de matéria que exija aprovação por maioria simples de voto.
§ 6º Está impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular ou de seu cônjuge, companheiro ou de parente até segundo grau consanguíneo ou afim.
§ 7º Será nula a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal. (NR)"

"Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)"

"Art. 45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores.
§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (NR)"

"Art. 48. .....
§ 1º Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada e ao final do mandato.
..... (NR)"

"Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara os sucederá. (NR)"

"Art. 55. O Prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município, por mais de quinze dias consecutivos.
Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:
I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
II – a serviço ou em missão oficial, representando o Município;
III – em férias anuais, de trinta dias. (NR)"

"Art. 56. .....
.....
III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
.....
V – sancionar ou promulgar lei, com divulgação no diário oficial do Município e por meios eletrônicos;
.....
VII – prestar, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas;
.....
IX – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para realização de sessão legislativa extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
.....
XI – estabelecer, por lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;
XII – editar decretos;
XIII – determinar a publicação e a divulgação de atos institucionais do Poder Executivo no Diário Oficial do Município e, em tempo real, por meios eletrônicos;
.....
XXIV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser despendidas por duodécimos;
XXV – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
XXVI – nomear e demitir servidores municipais, nos termos da lei;
XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração do processo administrativo;
XXVIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores municipais;
XXIX – aprovar projetos técnicos, loteamentos, arruamentos, divisões, subdivisões e unificações de áreas;
XXX – promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
XXXI – denominar os próprios e logradouros públicos, mediante decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;

XXXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
XXXIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Município, referente ao exercício anterior, conforme dispõe a legislação federal pertinente;
XXXIV – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica Municipal;
XXXV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
XXXVI – prestar informações, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias:
a) sobre fatos relacionados com o Poder Executivo;
b) sobre matérias do Poder Executivo em tramitação na Câmara;
XXXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de sua competência;
XXXVIII – nomear o Subprefeito e fixar a remuneração de acordo com a lei;
XXXIX – solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
XL – editar regulamentos, portarias e demais atos administrativos relacionados à gestão do Poder Executivo;
XLI – aprovar projetos técnicos de edificação;
XLII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;
XLIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;
XLIII – realizar a gestão orçamentária participativa, nos termos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários, as atribuições indicadas nos incisos: I, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XLII e XLIII.
§ 2º O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á através da Procuradoria Geral do Município, órgão a quem compete as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa. (NR)"

"Art. 58. Os auxiliares diretos nomeados em comissão deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, possuindo os mesmos impedimentos de Vereadores. (NR)"

"Art. 60. .....
.....
IX – a remuneração do servidor público deverá ser paga até o último dia útil do mês;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;
XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XV – ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da Lei, à qual permitirá somente as exigências da qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
§ 1º .....
..... (NR)"

"Art. 64. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.
§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
§ 3º .....
I - .....;
II - .....

III - .....;
IV - .....;
V - ..... (NR)"

"Art. 72. O Município instituirá regime próprio de previdência social aos servidores titulares de cargos efetivos, com caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observadas as normas da Constituição Federal e da legislação previdenciária, bem como critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)"

"Art. 74. As obras e os serviços públicos serão realizados de forma direta ou por meio de terceiros, de acordo com o que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município. (NR)"

"Art. 76. Compete ao Município a fiscalização de serviço público municipal, quando delegado, sem prejuízo à participação do cidadão, quanto ao controle social.
Parágrafo único. A delegação de serviço público local, após o devido processo administrativo, com a observância do princípio da impessoalidade, será outorgada por decreto. (NR)"

"Art. 78. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, com a União, com o Estado, com outros municípios ou com consórcios intermunicipais. (NR)"

"Art. 82. A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
§ 1° A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
§ 2° O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
§ 3° A alienação a proprietário lindeiro de imóvel público remanescente, resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, inaproveitável para edificação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.
§ 4° O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (NR)"

"Art. 84. A política urbana, no Município de Araucária, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia de direito à cidade sustentável;
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
III – cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas;
g) a poluição e a degradação ambiental;
VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com

efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
§ 1° As exigências constantes neste artigo serão ordenadas a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos, quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.
§ 2° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 3° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
§ 4° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve englobar o território do Município como um todo.
§ 5° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.
§ 6° Nos processos de elaboração, de alteração e de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
§ 7° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve absorver, em seu conteúdo, as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, inclusive quanto à gestão democrática da cidade e uso de instrumentos de política urbana. (NR)"

"Art. 85. O Município observará, para planejamento, organização e execução de serviços de transporte, a Política Nacional de Mobilidade

Urbana, definida em lei federal, considerando os modos motorizado e não motorizado.

§ 1° Enquadram-se como serviços de transporte urbano:

I – quanto ao objeto

a) de passageiros;

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 2° São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II – estacionamentos;

III – terminais, estações e demais conexões;

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações; e

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

§ 3° A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade, observadas as dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso de cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;

VI – segurança nos deslocamentos de pessoas;

VII – justa distribuição de benefícios e de ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

§ 4° O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é admitido no Município, cabendo ao motorista atender ao regulamento local e cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas;

III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 5º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na regulamentação local, caracterizará transporte ilegal de passageiros.
§ 6º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, o Município deve observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:
I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 7º O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Município.
§ 8º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão dez por cento das vagas para condutores com deficiência, observadas as condições definidas em lei federal.
§ 9º A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:
I – fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
II – definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
III – alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
IV – estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
V – identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.
§ 10. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deve ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário. (NR)"

"Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
IV – a assistência técnica e extensão rural;
V – o seguro agrícola;
VI – o cooperativismo;
VII – a eletrificação rural e irrigação;
VIII – a habitação para o trabalhador rural. (NR)"

"Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:
I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (NR)"

"Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (NR)"

"Art. 96. .....
.....
V – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal. (NR)"

"Art. 97. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento de recursos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, também da Constituição Federal.
§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou termo de parceria, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 3º É vedada:
I – a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
II – a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (NR)"

"Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)"

"Art. 102. .....
I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, em parceria com o Estado;
.....
III – educação infantil, em CMEI, às crianças até cinco anos de idade;
.....
V – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)"

"Art. 120. O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios:
I – universalização do acesso;
II – integralidade;
III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X – controle social;
XI – segurança, qualidade e regularidade;
XII – integração de infraestruturas e de serviços com a gestão eficiente de recursos hídricos;
XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
§ 1º O Poder Executivo poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação do serviço de saneamento básico, observadas as condições definidas em lei federal.
§ 2º A política municipal de saneamento básico será estruturada a partir de:
I – elaboração de plano municipal de saneamento básico;
II – adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
III – fixação de direitos e de deveres de usuários;
IV – estabelecimento de mecanismos de controle social;
V – estabelecimento de sistema de informações sobre serviços;
VI – intervenção e retomada de operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e nas condições previstos em lei e em documentos contratuais. (NR)"

"Art. 122. Cabe ao Município instituir:
I – imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição federal, definidos em lei complementar;
II – taxas:
a) em razão de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição;
.....
V – contribuição de iluminação pública. (NR)"

"Art. 129. .....
.....
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
§ 9º A Administração Pública Municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
§ 10. O disposto no § 9º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.
§ 11. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.
§ 12. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele em andamento. (NR)"

"Art. 130. Para efeitos de encaminhamento e aprovação dos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão observados os seguintes prazos:
I – o Projeto do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato.
II – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Plano Plurianual ao Executivo Municipal até o dia 1° de setembro do primeiro ano do mandato.
III – o Projeto das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 1° de agosto de cada ano.
IV – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto das Diretrizes Orçamentárias ao Executivo Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.
V – o Projeto do Orçamento Anual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano.
VI – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Orçamento Anual ao Executivo Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano
Parágrafo único. A transparência durante os processos de elaboração e de discussão dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos será assegurada também mediante incentivo a participação popular e realização de audiências públicas. (NR)"

"Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
§ 1° Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.
§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§ 9º A execução do montante destinado às ações e aos serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
§ 11. A garantia de execução de que trata o § 12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados:

I – para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;
II – para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento;
III – para as programações das emendas de iniciativa de bancada.
§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda, pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)"

"Art. 147. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em consulta pública, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR)"

"Art. 151. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades identificadas junto à administração pública municipal, perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR)"

"Art. 163. A publicação dos atos e das ações institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas em diário oficial municipal eletrônico, instituído por lei.
Parágrafo único. Quando for o caso, além da publicação indicada no caput deste artigo, deve ser feita a divulgação, nos termos, na forma e no tempo referidos em lei federal. (NR)"

Art. 2º Acrescenta o art. 102A na Lei Orgânica do Município de Araucária, com a seguinte redação:

"Art. 102A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, etapas e modalidades, visando:
I – erradicar o analfabetismo;
II – universalizar o atendimento escolar;
III – melhorar a qualidade do ensino;
IV – formar para o trabalho;
V – promover o humanismo, a ciência e a tecnologia;
VI – estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

I – Art. 7º;
II – Art. 8º;
III – Art. 38;
IV – Art. 73;
V – Art. 86;
VI – Art. 88;
VII – Art. 100;
VIII – Art. 133;
IX – Art. 134;
X – Art. 157;
XI – Art. 158;
XII – Art. 159;
XIII – Art. 160;
XIV – Art. 161;

XV – Art. 162;
XVI – Art. 165;
XVII – Art. 167; e
XVIII – Art. 168.

JUSTIFICATIVA

As reformas propostas no texto da Lei Orgânica do Município se fazem necessárias para a adequação em quatro grandes áreas de concentração: constitucional, jurisprudencial, gramatical e infraconstitucional. A adequação constitucional pelas emendas constitucionais promulgadas durante os anos e as quais não foram incorporadas a LOMA seguindo o princípio da simetria constitucional; Jurisprudencial pelo conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que alteraram o entendimento de determinados dispositivos da Constituição e que necessitam de alteração no texto da Lei Orgânica, haja vista o poder vinculativo das decisões do STF; adequação gramatical para que a LOMA atenda aos padrões cultos da Língua Portuguesa bem como o regramento de técnica legislativa e infraconstitucional para que o texto da Lei Orgânica venha atender harmonicamente legislações federal e estadual, tendo em vista o princípio de hierarquia das normas.

As alterações aqui propostas são fruto do trabalho integrado das assessorias dos Vereadores membros da Comissão Especial de Estudo da Lei Orgânica, bem como das diretorias e servidores da Câmara Municipal, além de contar com o assessoramento técnico do IGAM, empresa de consultoria contratada para os estudos da LOMA e do Regimento Interno.

Além das adequações citadas acima, as reformas na LOMA se fazem necessária para a modernização de determinados procedimentos, tal como a votação eletrônica na Câmara Municipal. Novos tempos acabam por vir, e as adequações normativas devem acompanhá-los, para que, além de tudo, não fique o legislativo municipal omisso quanto as transformações sociais e legais ocorridas desde a promulgação da LOMA em 1991, pois, como bem lembra Celso de Mello "A omissão do Estado qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental".

As reformas aqui propostas visam, além do que já fora explanado anteriormente, atender o cidadão com a maior qualidade, oportunizando a todos os que vivem, trabalham e empreendem em Araucária, um sistema de normas estável, juridicamente seguro e sólido, pronto para atender as demandas atuais e as que ainda estão por vir.

Dormientibus non succurrit jus, o direito não socorre aos que dormem. Faça-se saber a todo cidadão, que o Legislativo, por meio de seus Vereadores e servidores, através dessa importante reforma, estão mantendo nossas normas atualizadas e preparadas para socorrer aqueles que necessitam dela.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 05 de junho de 2020

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º Secretário

CLÁUDIO SARNIK
1º Vice-presidente

LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA
2º Vice-presidente

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

FABIO RODRIGO PEDROSO
Vereador

FRANCISCO CARLOS CABRINI
Vereador

TATIANA ASSUITI NOGUEIRA
Vereadora